

**TC 003.383/2017-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

**Responsável:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB556125	246,50	29/12/2011
2011OB556181	493,00	29/12/2011
2011OB556205	12.000,00	29/12/2011
2011OB556306	629,40	29/12/2011
2012OB535752	362,50	15/08/2012
2012OB536964	1.317,60	15/08/2012
2012OB537478	892,60	15/08/2012
2012OB538043	725,00	15/08/2012
2012OB541655	658,80	16/08/2012
2012OB541807	1.785,20	16/08/2012
2012OB543963	16.600,00	31/08/2012
2012OB544081	18.879,40	31/08/2012
2012OB544101	3.980,60	31/08/2012
2012OB544103	1.336,10	31/08/2012
2012OB544107	963,20	31/08/2012
2012OB544112	312,60	31/08/2012
2012OB544596	6.786,80	31/08/2012
2012OB544793	1.490,70	31/08/2012
2012OB544819	2.981,40	31/08/2012

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2012OB546576	302,10	12/09/2012
2012OB546794	5.205,60	12/09/2012
2012OB546801	350,40	12/09/2012
2012OB546868	604,20	12/09/2012
2012OB547574	4.609,20	26/09/2012
2012OB547729	2.304,60	28/09/2012
2012OB553016	26.000,00	25/10/2012
2012OB553774	9.895,76	29/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 33 (AR p. 34).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1139/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 81-85 e 3).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 6, confirmada conforme pronunciamento de peça 7, foi realizada a citação e audiência do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), nos seguintes termos (ver ofício de peça 8):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)

não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

## EXAME TÉCNICO

7. A citação/audiência foi recebida conforme AR de peça 9, tendo o responsável apresentado defesa (peça 11).

### Defesa

8. Inicialmente, argumenta que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

9. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

10. Alega que o gestor sucessor, perante a obrigação legal em prestar contas do PNATE da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

11. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

12. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

13. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

### **Análise**

14. Das alegações apresentadas, três pontos são fundamentais para apurar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34).

15. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava funcionando à época do encerramento do seu mandato (2012), problema reconhecido pelo FNDE que, por seu turno, emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

16. Segundo, o responsável foi absorvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

17. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

18. O primeiro ponto por si só poderia ser usado para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), se este tivesse deixado a documentação para seu sucessor. Decorrentes deste fato, o segundo e terceiro pontos, poderiam servir de sustentação para o primeiro.

19. As referências às duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE e a informação de que a documentação encontrava-se na Câmara Municipal não servem como respaldo porque se referem aos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e não aos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, em exame nesses autos.

20. Caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE/2012.

### **CONCLUSÃO**

21. Assim, sendo verdade a alegação do defendente, abre-se a possibilidade de ser ouvido em citação o prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo. Nesse sentido, faz-se necessária realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE solicitando cópia de toda a documentação relativa aos gastos com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, que possivelmente esteja nos seus arquivos, a fim de avaliar a correta e regular aplicação dos recursos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, que porventura esteja em seus arquivos.



Secex-PB, em 6 de março de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1